

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 06/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia civil, devidamente cadastrada no CREA, incluindo profissional habilitado, para execução de reforma e adequação de prédio escolar EMEF Dr. Augusto Vieira, sito à Avenida Edne José Piffer, 1000 – Jd Centenário – CEP 14711-581, neste Município.

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AOS TERMOS DO EDITAL

O Agente de Contratação, Sr. **Paulo Eduardo Martins** no exercício de suas atribuições legais, amparado no disposto no **Decreto Municipal nº 16.570/2024**, bem como na **Lei Federal nº 14.133/2021**, procedeu a análise e julgamento da **impugnação** apresentado aos termos do **Edital nº 62/2026**, da licitação modalidade **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 06/2026**, do Tipo "Menor Preço Global", objetivando, resumidamente, a Contratação de empresa especializada em engenharia civil, devidamente cadastrada no CREA, incluindo profissional habilitado, para execução de reforma e adequação de prédio escolar EMEF Dr. Augusto Vieira, sito à Avenida Edne José Piffer, 1000 – Jd Centenário – CEP 14711-581, neste Município, em conformidade com a legislação vigente, encaminhado através da plataforma BBMNET pelo **Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo (CRT-SP)**, por intermédio do Sr. **Shiro Kitagawa Filho**, Assessor da Diretoria Executiva.

De posse da **impugnação** apresentada pelo **Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo (CRT-SP)**, procedeu-se à análise das razões arguidas pelo mesmo, entendendo o Agente de Contratação, a princípio, ser necessária a remessa dos autos para o setor requisitante, tendo em vista que as matérias apontadas na impugnação referiam-se às questões plenamente técnicas, que fogem à área de sua atuação, para que o mesmo se manifestasse, no sentido de esclarecer a necessidade ou não de adequações ao Edital, levando em conta os pontos abordados pela impugnante.

Em resposta, a **Secretaria Municipal de Educação**, setor requisitante, através do seu Gerente de Divisão de Obras e Manutenção, enviou ofício via correio eletrônico “e-mail”, o qual faz parte integrante do presente processo licitatório e assim se manifestou:

PARECER TÉCNICO DA ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO E DILIGÊNCIA

- **Processo Administrativo:** nº 79/2026
- **Modalidade:** Concorrência Eletrônica nº 06/2026
- **Objeto:** Contratação de empresa especializada em engenharia civil para execução de obras de adaptação de salas de aula para implantação de refeitório e reforma da cozinha industrial da EMEF Dr. Augusto Vieira.
- **Impugnante:** Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo (CRT-SP), por intermédio de seu Assessor da Diretoria Executiva, Sr. Shiro Kitagawa Filho.
- **Assunto:** Análise de Impugnação ao Edital e Validação do Termo de Referência Retificado.

1. RELATÓRIO DA DILIGÊNCIA

Trata-se do exame de impugnação apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo (CRT-SP), subscrita pelo Assessor da Diretoria Executiva, Sr. Shiro Kitagawa Filho, em face do Edital de Concorrência Eletrônica nº 06/2026 (Processo nº 79/2026). O objeto licitado refere-se à contratação de empresa especializada para execução de obras de engenharia voltadas à adaptação de salas de aula para implantação de refeitório e reforma da cozinha industrial na EMEF Dr. Augusto Vieira.

Em sua peça impugnatória, o CRT-SP alegou que o edital original trazia exigências restritivas à competitividade do certame, especificamente ao condicionar o registro da empresa e dos profissionais exclusivamente ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), excluindo as empresas e profissionais vinculados ao Sistema CFT/CRTs.

Diante do questionamento, foi realizada diligência e esta Secretaria Municipal de Educação de Bebedouro (SEMEB) procedeu à revisão do instrumento convocatório, emitindo o **Termo de Referência Retificado**.

2. ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

A impugnação ao edital foi proposta com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei. A manifestação do CRT-SP preencheu os requisitos formais de legitimidade e tempestividade, devendo ser conhecida por esta comissão.

3. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

Com o advento da **Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018**, foram criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e os respectivos Conselhos Regionais (CRTs), transferindo-se a fiscalização e a regulamentação desses profissionais do Sistema CONFEA/CREA para o Sistema CFT/CRTs. No âmbito do novo sistema legalmente instituído:

- O **Termo de Responsabilidade Técnica (TRT)** possui eficácia legal e funcional plenamente equivalente à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do CREA e ao Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do CAU.
- A **Certidão de Acervo Técnico (CAT)** expedida pelo CRT possui idêntica validade probatória para fins de comprovação de qualificação técnica operacional e profissional.
- Em relação ao escopo das atribuições profissionais, os Técnicos em Edificações e Técnicos em Construção Civil amparam-se na Lei Federal nº 5.524/1968, no Decreto Federal nº 90.922/1985 e nas Resoluções do CFT:

- A **Resolução CFT nº 58/2019** (alterada pelas Resoluções CFT nº 108/2020, nº 186/2022 e nº 205/2022) disciplina expressamente o campo de atuação da categoria.
 - O **Artigo 6º-C da Resolução CFT nº 205/2022** estabelece expressamente que: *"fica assegurado ao Técnico Industrial em Edificações e ao Técnico Industrial em Construção Civil, executar obras sem limite de área, desde que haja projeto elaborado por profissional habilitado"*. Portanto, estarem as empresas e os profissionais devidamente inscritos no CRT os torna plenamente aptos a executar obras de reforma e adequação civil, desde que balizadas pelos projetos técnicos elaborados por profissionais habilitados.
- A restrição formulada no edital original aos quadros do CREA/CAU configura afronta direta aos princípios insculpidos no art. 5º e no art. 11, II, da Lei Federal nº 14.133/2021:
- **Isonomia e Ampla Competitividade:** Não cabe à Administração estabelecer preferências entre conselhos de classe legalmente instituídos quando as atribuições profissionais fixadas em lei englobam a execução do objeto contratado.
 - **Seleção da Proposta mais Vantajosa:** Ao afastar injustificadamente empresas e profissionais registrados no CRT, reduz-se o universo de competidores, prejuízo este que se traduz em perda do potencial de economia para os cofres públicos.
 - **Proibição de Cláusulas Restritivas:** O art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente cláusulas ou condições no edital capazes de frustrar, restringir ou afastar a competitividade do certame.

4. ANÁLISE DO TERMO DE REFERÊNCIA RETIFICADO

Compulsando o **Termo de Referência Retificado** elaborado pela Secretaria Municipal de Educação de Bebedouro, constata-se a integral acolhida das razões apresentadas na impugnação. Consta expressamente no **Item 10 – Requisitos de Habilitação Técnica** do Termo de Referência Retificado: **"Registro no CREA, CAU ou TRT;" "Atestados de capacidade técnica compatíveis;" "Indicação de responsável técnico."**

Ademais, no **Item 5 – Entregáveis**, prevê-se a entrega de **"ART/RTT/TRT e certificados de garantia"**, adequando-se integralmente o corpo do instrumento requisitório aos preceitos da Lei nº 13.639/2018 e do edital retificado.

5. PARECER FINAL

Diante de todo o exposto, fundamentado na Lei Federal nº 14.133/2021, na Lei Federal nº 13.639/2018, na legislação profissional vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, esta Secretaria dá **CONHECIMENTO** da impugnação interposta pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo (CRT-SP) por preencher os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, **DANDO PROVIMENTO AO REQUERIDO** na impugnação, haja vista a procedência jurídica e técnica dos pleitos formulados pelo CRT-SP. Diante do parecer, segue **TERMO DE REFERÊNCIA RETIFICADO** emitido pela Secretaria Municipal de Educação de Bebedouro, o qual incluiu expressamente o registro no CRT e a aceitação de TRT e CAT/TRT entre os requisitos de qualificação técnica, solicitando **RETIFICAÇÃO E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL** da Concorrência Eletrônica nº06/2026 (Processo nº 79/2026), promovendo-se o ajuste em todos os itens correlatos (Objeto, Qualificação Técnica Operacional, Qualificação Técnica Profissional e Memorial Descritivo), bem como a reabertura dos prazos para apresentação das propostas nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, caso a alteração afete a formulação das propostas.

Em face do exposto, o Agente de Contratação, com o devido amparo no ofício/resposta à diligência realizada, encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação, setor requisitante, **DECIDIU**, pelo **deferimento** da impugnação apresentada pela impugnante, procedendo-se à devidas adequações no Edital, nos termos apontados manifestação do setor requisitante, sendo tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie.

Proferida a presente decisão e nada mais tendo a ser analisado e julgado pelo Agente de Contratação, o mesmo ordenou a publicação na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: www.bebedouro.sp.gov.br do competente extrato de julgamento e sua disponibilização na plataforma BBMNET (www.novobbmnet.com.br), bem como, ordenou, a expedição das respectivas notificações via correios eletrônicos "e-mails", à impugnante e às demais empresas que porventura tenham retirado o edital em referência comunicando a presente decisão, ordenando ainda, a posterior publicação do **Edital nº 62/2026 Rerratificado** da Licitação, conforme disposto no § 1º do art. 55 da Lei Federal nº 14.133/21, no qual determina que: *"Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas"*.

Bebedouro, primeiro de outubro do ano de dois mil e vinte e seis.

Paulo Eduardo Martins

Pregoeiro

Consoante aos termos da decisão proferida, que adoto como fundamento, no uso de minhas atribuições legais, **RATIFICO** a r. decisão, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Bebedouro, primeiro de outubro do ano de dois mil e vinte e seis.

Lucas Gibin Seren

Prefeito Municipal